

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000050/95-79
Recurso nº. : 11.585
Matéria : IRPF – Ex.: 1990
Recorrente : DURBEM ARAÚJO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.672

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –Cancela-se o lançamento por não existir, nos autos, elemento seguro de prova da ocorrência do fato gerador do imposto renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURBEM ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000050/95-79
Acórdão nº. : 106-10.672
Recurso nº : 11.585
Recorrente : DURBEM ARAÚJO

RELATÓRIO

DURBEM ARAÚJO, C.P.F - MF nº 023.980.445-72, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 3 e seus anexos de fls. 4/8, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 2.304,88 UFIR, em decorrência de ter sido constatado omissão de rendimentos caracterizado por sinais exteriores de riqueza no mês de maio de 1989 no valor de NCz\$ 10.950,00

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 13, instruída pelos documentos de fls. 14/15.

Com o fim de melhor instruir o processo a funcionária lotada na Delegacia da Receita Federal de Julgamento solicitou a realização de diligência (fl.17).

Novamente intimado (fls.19/20) o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls.21/23.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

** Do exame das peças processuais, verifica-se que os fatos, conforme descritos no auto de infração de fls. 03/07, não são eficazmente contestados pelo atuado.*

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000050/95-79
Acórdão nº. : 106-10.672

A declaração do Sr. Emmanoel Carneiro da Motta, acostada nos autos (fl.23), sem qualquer outro documento comprobatório do efetivo recebimento da quantia mutuada e da efetiva transferência do valor correspondente, não constitui documentação hábil e não dá o suporte necessário para tornar insubsistente o lançamento efetuado.

A documentação de fl.22, cópia do extrato de poupança nº 00037872.7, atesta que o valor não foi utilizado para a aquisição do veículo, conforme se verifica do saldo em 12/06/89.

Com efeito, em nenhum momento o contribuinte prova a origem dos recursos necessários para a aquisição do veículo. Alegações destituídas de prova não são suficientes para elidir o lançamento.

Nestas condições, permanece injustificada a origem dos rendimentos utilizados no incremento do patrimônio do impugnante, ensejando a manutenção da tributação do valor correspondente, tal como previstos nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88".

Dessa decisão tomou ciência em 24/10/96 (AR. de fl. 30 verso) e dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 31/32, argumentando, em resumo:

- Emmanoel Carneiro da Motta foi quem pagou o veículo diretamente o veículo à Comercial de Automóveis;
- a declaração, anexada à fl. 23, ainda que não seja tecnicamente perfeita, prova que o valor utilizado para a compra do veículo teve origem no empréstimo obtido do já mencionado senhor;
- o pagamento foi efetuado por cheque emitido em nome do prestador dos recursos financeiros.

Foi anexada à fl. 36 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

Posteriormente foi juntado aos autos à fl.41 recibo emitido pela empresa Comercial de Automóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000050/95-79
Acórdão nº. : 106-10.672

Ao autos foram examinados pelo membros desta Câmara na sessão de 14/10/97, que resolveram converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator (fls. 44/48).

Intimada, a empresa Comercial de Caminhões declarou que não possuía mais os documentos e a escrituração pertinente ao ano de 1989 (fl.53)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000050/95-79
Acórdão nº. : 106-10.672

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinados os documentos que compõem o presente processo constata-se que, para efetuar o lançamento a autoridade fiscal levou em conta o levantamento de venda de veículos da concessionária COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. C.G.C – MF 14.073.761/0001-88 (fl. 03).

Ao impugnar o contribuinte alegou e provou que comprou o veículo em 15/05/98 (fl.15) e vendeu-o em 14/11/89 a Elia Maria Araújo Gomes (fls.15 e 21).

Quanto ao recurso de Cz\$ 10.950,00 , utilizado para a compra do Gol GL 1989, justificou com a declaração com firma reconhecida, anexada à fl. 21, onde Emmanoel Carneiro da Motta afirma que lhe emprestou NCr\$ 11.000,00.

Assim e levando-se em conta o comando do art. Art. 894, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/91 que assim preleciona:

“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79)

(...)

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)”(grifei)





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000050/95-79
Acórdão nº. : 106-10.672

E, ainda a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Pode-se concluir que, até prova em contrário, as afirmações contidas na declaração de fl. 23 e no recibo de fl. 41, são tidas como verdadeiras, portanto, não há nos autos elementos seguros que demonstrem a ocorrência do fato gerador.

Isto posto Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000050/95-79
Acórdão nº. : 106-10.672

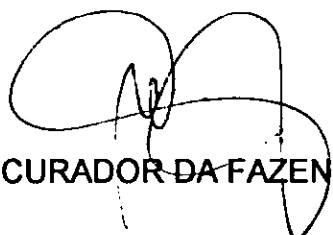
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **26 MAR 1999**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **06.04.1999.**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL